



LEI Nº 2.070, DE 18 DE MAIO DE 2011

**“ALTERA E CONSOLIDA LEI N.º 1.792/09
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

I – DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as diretrizes relativas a manutenção, limpeza e construção de muro e passeio em imóveis urbanos, bem como define responsabilidades dos geradores de resíduos.

Art. 2º. Estão sujeitas à observância desta lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsáveis pelos imóveis urbanos e pela geração de resíduos sólidos.

II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. São considerados resíduos sólidos os restos das atividades humanas, tidos pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, apresentando-se sob estado sólido, semi-sólido ou semi-líquido.

§1º. Para os efeitos desta lei, o resíduo sólido será classificado em:

I – resíduos sólidos domiciliares: aqueles originados da vida diária das unidades familiares, constituídos por restos de alimentos, tais como: cascas de frutas, verduras, produtos deteriorados, restos de alimentos, jornais, revistas, garrafas plásticas e de vidro, embalagens em geral, papel higiênico, fraldas descartáveis, entre outros, podendo ser:

- a) recicláveis:** papel, papelão, plástico, vidro e metais;
- b) orgânicos ou não recicláveis:** os resíduos não recolhidos pelo serviço de coleta seletiva.

II – resíduos sólidos volumosos: aqueles provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso



não removido pela coleta pública municipal rotineira, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira;

III – entulhos: os resíduos da construção civil, resultantes das demolições e restos de obras e material de construção;

IV – resíduos perigosos: assim considerados os inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos e patogênicos, de acordo com a norma técnica vigente que o defina e a legislação que o classifique.

§2º. Considera-se agente da infração quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das condutas sujeitas às penalidades previstas nesta lei.

§3º Será considerado pequeno gerador residencial a residência unifamiliar que disponibilizar, por coleta, volume de entulho até o limite de uma caçamba, aproximadamente 3 (três) metros cúbicos.

III - DAS COLETAS

Art. 4º. A coleta de resíduo domiciliar e a seletiva, que inclui os recicláveis e o óleo usado de fritura, será feita de acordo com a programação da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.

Art. 5º. A coleta de resíduos volumosos é realizada, quinzenalmente, de acordo com o programa estabelecido pela Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.

Art. 6º. A coleta de entulho será realizada pela Prefeitura ou por empresa contratada, devendo o usuário respeitar a programação determinada pela Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, definida por região, que não ultrapassará a periodicidade de 15(quinze) dias.

Parágrafo único. Esta coleta é exclusiva para pequenos geradores, desde que residenciais.

Art. 7º. Para atendimento da coleta domiciliar e seletiva, no dia da programação determinada o material desprezado deverá ser colocado em local de fácil acesso, em ambiente externo ao terreno particular.



Parágrafo único. *No caso de entulho e resíduos volumosos, o material deverá estar disponível para coleta um dia antes da data programada.*

Art. 8º. *O óleo usado de fritura deverá ser armazenado em garrafas plásticas “pet” fechadas e será recolhido pela coleta seletiva.*

IV - DAS PROIBIÇÕES E DOS DEVERES:

Art. 9º. *Os responsáveis por imóveis situados no Município de Barueri, edificados ou não, são obrigados a mantê-los limpos e capinados, respondendo, em qualquer situação, pela utilização indevida como depósito de entulhos e resíduos sólidos de qualquer natureza.*

Art. 10. *Fica proibido o lançamento ou depósito indevido de resíduos sólidos de qualquer natureza nos leitos, passeios, canteiros, refúgios das vias públicas e áreas livres do Município, bem como em imóveis, edificados ou não.*

Art. 11. *É obrigatória, nos terrenos não edificados, a execução de muro ou outro tipo adequado de fecho, no alinhamento de guias e sarjetas.*

Art. 12. *Os responsáveis, a qualquer título, por imóveis edificados ou não, localizados em vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.*

Art. 13. *Fica expressamente vedada a queima de resíduos de qualquer natureza, inclusive aqueles resultantes de poda, em terrenos não identificados ou não utilizados, bem como em áreas de imóveis residenciais, estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.*

V - DOS MUROS DE FECHO E DOS PASSEIOS

Art. 14. *A construção de muro de fecho dependerá de prévia fixação de alinhamento frontal, que deverá ser requerida pelo responsável do imóvel à Secretaria de Projetos e Construções.*

§1º. *O muro poderá ser de alvenaria revestida, de placas de concreto ou alambrado entelado com montantes em concreto pré-moldado,*

e deverá ter, em quaisquer das opções, altura mínima de um metro e oitenta centímetros, devendo ainda ser dotado de portão permitindo fácil acesso para inspeção e limpeza.

§2º. A construção de tipo especial de fecho, quando o terreno localizar-se próximo a córregos ou em decorrência de desnível acentuado em relação ao leito da via ou logradouro público, dependerá de autorização da Prefeitura ou do Estado, conforme o caso.

Art. 15. Os passeios deverão ser executados em pavimentação permeável.

VI - DAS PENALIDADES

Art. 16. Nos casos de descumprimento desta lei, será emitida notificação para que o autuado tome providências de regularização, observados os seguintes prazos:

I – 15 dias para promover a limpeza do terreno e/ou respectiva poda;

II – 45 dias para promover o piso do passeio.

III – 60 dias para promover o fechamento do terreno.

Art. 17. Findo o prazo estabelecido, será realizada nova vistoria na qual, sendo constatada a permanência de irregularidades, emitir-se-á nova notificação estabelecendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação.

Art. 18. Decorrido este prazo sem que tenham sido tomadas as providências de regularização indicadas, será imediatamente lavrado auto de multa estabelecendo termo de 15(quinze) dias corridos para que o autuado efetue o pagamento ou apresente defesa, sob pena de confirmação da penalidade e de subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 19. Para a aplicação de multa será considerada a metragem do lote ou terreno constante da Ficha Espelho do Cadastro Físico Imobiliário, observada a seguinte proporção:

I – lotes ou terrenos de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, multa de 20 (vinte) UFIBs;

II - lotes ou terrenos de 251 (duzentos e cinquenta e um) metros quadrados até 500 (quinhentos) metros quadrados, multa de 23 (vinte e três) UFIBs;

III - lotes ou terrenos de 501 (quinhentos e um) metros quadrados até 1.000 (mil) metros quadrados, multa de 29 (vinte e nove) UFIBs;

IV - lotes ou terrenos de 1.001 (mil e um) metros quadrados até 5.000 (cinco mil) metros quadrados, multa de 38 (trinta e oito) UFIBs;

V - lotes ou terrenos acima de 5.001 (cinco mil e um) metros quadrados, multa de 50 (cinquenta) UFIBs.

Art. 20. As penas previstas nesta lei poderão ser agravadas em até 1/3 (um terço), considerados os seguintes critérios:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e ambiental;

II - situação econômica do infrator.

Art. 21. Quando o resíduo identificado no Auto de Infração for classificado como perigoso, a pena aplicada será triplicada.

Parágrafo único. No caso de contaminação do terreno com resíduo perigoso, o autuado deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da emissão da multa, um Plano de Recuperação Ambiental baseado em sondagem, para estabelecer os efeitos da contaminação do solo e subsolo, independentemente das medidas legais adotadas.

Art. 22. As condutas objeto de multa sujeitarão os infratores às sanções penais e/ou administrativas cabíveis, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Art. 23. Prática infração administrativa, sujeito à penalidade de advertência, nos termos do regime estatutário, o servidor que



fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnicos, no desempenho de suas funções e no cumprimento desta Lei.

Art. 24. *Configura crime contra a administração ambiental quem obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, sujeito às medidas legais cabíveis.*

VII - DAS INTIMAÇÕES

Art. 25. *Os responsáveis, a qualquer título, pelos terrenos objeto de aplicação de sanções serão notificados da forma seguinte:*

I - *quando tiverem endereço registrado nos cadastros da Prefeitura, a notificação será feita pessoalmente ou por carta - sistema "A.R.";*

II - *nos demais casos, por edital publicado no Jornal Oficial de Barueri, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome do proprietário ou compromissário, o local do imóvel, a obrigação a ser cumprida e o prazo.*

Art. 26. *Quando o agente da infração for pessoa diversa do responsável pelo terreno objeto de multa, a notificação para o pagamento da multa será feita da mesma forma que a prevista no inciso I do artigo 25, independentemente da notificação do responsável pelo imóvel.*

VIII - DA REPARAÇÃO DO DANO

Art. 27. *Em caso de omissão do agente da infração, quanto às obrigações estabelecidas nesta lei, fica a Prefeitura do Município de Barueri autorizada a executar, diretamente ou mediante contratação, os serviços de que trata este diploma legal, sem prejuízo das multas aplicáveis.*

Art. 28. *Os custos correspondentes à execução dos serviços pela Prefeitura serão cobrados dos responsáveis, a qualquer título, pelo terreno, considerando os materiais necessários, mão-de-obra, transporte, remoção e local adequado à disposição.*

Art. 29. *Os valores apurados serão cobrados pela Prefeitura, mediante notificação, acompanhada dos demonstrativos das despesas efetuadas, nos moldes do que é previsto no artigo 28.*

IX - DOS RECURSOS

Art. 30. A defesa de que trata o artigo 18 desta Lei deverá ser apresentada, mediante protocolo, na Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, que por meio de parecer técnico expedido pela Comissão de Recursos manifestará sua opinião.

Art. 31. Caberá ao Secretário de Recursos Naturais e Meio Ambiente o despacho decisório da defesa apresentada, sendo o autuado notificado da decisão.

Art. 32. Compete à Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente determinar a expedição da notificação, com vista ao pagamento do montante apurado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo supra, sem o pagamento, o Departamento responsável providenciará a inscrição em Dívida Ativa para posterior cobrança.

X - DA REINCIDÊNCIA

Art. 33. Configura-se a reincidência quando praticada nova infração ambiental, cometida pelo mesmo agente no período de 3(três) anos, sendo a pena, nesses casos, aplicada em dobro.

XI - DA COMPETÊNCIA

Art. 34. Caberá à Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente zelar pelo fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art. 35. A Guarda Civil Municipal de Barueri poderá ser solicitada, nos casos necessários, para a proteção do patrimônio público e ambiental do município.

XII - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 36. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração desta lei serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ser criado por lei, visando resguardar, diante de casos concretos, a tutela jurídica dos bens essenciais à sadia qualidade de vida.



XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.792, de 10 de março de 2009.

Prefeitura Municipal de Barueri, 18 de maio de 2011.

Rubens Furlan
Prefeito Municipal